



Entre Proteção e Máscaras: Crítica(s) do direito

Between Protection and masks: Critique(s) of law

Sonja Buckel¹

¹ Universidade de Kassel, Kassel, Hessen, Alemanha. E-mail: sonja.buckel@uni-kassel.de
<https://orcid.org/0000-0003-1100-3605>.

Artigo recebido em 12/04/2019 e aceito em 10/09/2019.

Tradução

Carolina Alves Vestena, Universidade de Kassel



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

O texto apresenta uma análise das possibilidades de intervenção estratégica do direito por movimentos sociais a partir da discussão de críticas à forma jurídica nas tradições marxista, pós-estruturalista, feminista, *queer* e da Teoria Crítica. Retoma a reconstrução de uma teoria materialista do direito conforme desenvolvida pela autora no livro *Subjektivierung und Kohäsion. Zur Rekonstruktion einer materialistischen Theorie des Rechts*, ainda sem tradução para o português (resumo pela tradutora).

Palavras-chave: Teoria materialista do direito; Movimentos sociais; Hegemonia; Lutas por direito.

Abstract

The text presents an analysis of the possibilities of strategic intervention using the law by social movements based on the discussion of critiques of the legal form in the Marxist tradition, in the Critical Theory, post-structuralism, and feminist and queer legal debates. It resumes the reconstruction of a materialist theory of law as developed by the author in the book *Subjektivierung und Kohäsion. Zur Rekonstruktion einer materialistischen Theorie des Rechts*, which was not yet translated into Portuguese (abstract by the translator).

Keywords: Materialist theory of law; Social movements; Hegemony; Struggles for rights.



Introdução¹

A relação entre crítica radical da sociedade e o direito pode ser caracterizada, no melhor dos casos, como ambivalente. A sua estreita ligação com o Estado, a sua normatividade, a salvaguarda das relações de propriedade, o aparente valor ideológico dos Direitos Humanos – tudo isso produz, ao menos, uma suspeita inicial em relação ao direito. Ao mesmo tempo, é difícil mencionar um movimento social que não tenha surgido a partir de reivindicações por direito. Nesse sentido, Ingeborg Maus vai direto ao cerne da discussão quando, levemente irônica, observa em relação à Escola de Frankfurt, que o Direito seria talvez “uma coisa ainda mais intrincada que a mercadoria” (Maus 1995: 511). No mesmo sentido, caracterizou Adorno direito como o “cercado de sistematização” (*das Gehege der Systematisierung*), o qual organiza a subsunção do que é especial entre as categorias jurídicas, como “fenômeno originário da racionalidade irracional” (Adorno 1994: 304).

A teoria feminista possui uma relação não menos complicada com o direito (Kiss 1995). Exatamente por isso, Susanne Baer classificou a forma ambivalente de lidar com o direito como “dilema feminista” (Baer 1998: 236). A luta por direitos envolve-se em “paradoxos jurídicos”, ao ponto que, no melhor dos casos, seria possível dizer que direitos seriam algo que “nós não podemos *não* querer” (Brown 2000). Enquanto abordagens normativas celebram o direito enquanto conquista civilizatória – devido a um certo potencial de solidariedade e de contenção da violência –, para os que criticam as relações sociais marcadas pela lógica do poder e da administração e se empenham para sua transformação substancial, para estes, tal visão não é nada mais do que uma análise ingênua e superficial. Ainda que seja dado por certo o envolvimento do direito na manutenção das relações de dominação existentes, movimentos sociais optam continuamente por estratégias jurídicas, seja ações judiciais contra taxas universitárias, contra a restrição do direito de manifestação ou da liberdade de circulação, ou ainda como proteção das liberdades individuais contra a arbitrariedade estatal.

O acesso ambivalente dos movimentos sociais emancipatórios ao direito não se trata de coincidência, nem mesmo de uma mera oscilação indecisa, conforme a tese aqui apresentada. Ao contrário pode ser justificado pelo próprio fenômeno jurídico: em

¹ Artigo toma por base o texto Buckel, Sonja (2008) *Zwischen Schutz und Maskerade: Kritik(en) des Rechts*. In: Demirović, A. (Ed.). *Kritik und Materialität*. Münster: Westfälisches Dampfboot, p. 111–131, contudo foi especialmente revisado e alterado pela autora para a versão em português.



sua estrutura fundamental contraditória. Para desvelar essa estrutura, apresentarei primeiro cinco críticas clássicas do direito, conforme seu desenvolvimento por teorias do direito feministas ou marxistas, ou ainda teorias pós-estruturalistas ou teorias *queer* do direito. Em seguida apresentarei, a partir do pano de fundo dessas críticas, uma análise materialista de sua estrutura substancial, para, ao final, questionar, qual a estratégia possível que tais movimentos sociais podem cultivar para lidar com o direito de forma a encontrar um caminho para além da postura ambivalente.

1. Críticas do Direito

1.1 A salvaguarda do status quo

Otto Kirchheimer (1976/1930: 78) indicou o ponto mais fundamental da crítica ao direito moderno: este seria “garantia de uma ordem social existente”. Assim como Kirchheimer, o jurista marxista Franz Neumann parte do mesmo pressuposto (1980/1936: 246), o de que as leis condizem com os interesses das classes dominantes. O direito moderno corresponde ao modo de viver da classe burguesa, à segurança da sua propriedade, assim como de sua autonomia privada, e principalmente à previsibilidade dos processos de troca em uma economia de concorrência entre produtores de mercadorias.

Ainda que seu foco seja sobre outra forma de dominação, autoras feministas argumentam de forma semelhante, de que o direito corresponde a um modo de viver patriarcal. Catherine MacKinnon, a mais influente representante da teoria feminista radical, defende a visão, de que, dado que a classe dos homens forjou o discurso jurídico por tanto tempo, isto fez com que esse discurso ignorasse completamente a realidade das mulheres. Tanto normas neutras quanto ao gênero, bem como normas de proteção especial para as mulheres reproduzem sempre novamente uma distribuição desigual de poder, pois “masculinidade (*masculinity or maleness*) é o referencial para ambas” (MacKinnon 1993/1987: 278). Sendo assim, o direito não estaria apto a escutar as preocupações centrais feministas, conforme o argumento da teórica do direito pós-moderna Carol Smart (1989: 2). Feministas deveriam assim manter-se céticas em relação do direito, pois este seria um discurso *falogocêntrico*, no qual um imperativo masculinista e heterossexual se sobreporia a desqualificação dos conhecimentos e



experiências das mulheres. Direito constitui-se como um ofício masculino, não apenas porque mulheres são desproporcionalmente e raramente representadas em altos cargos nas instituições jurídicas superiores, mas sim principalmente porque o *corpus* jurídico como um todo é estruturado no entorno de uma série de dualismos sexualizados e hierarquizados. Masculinidade é o lado com o qual o direito se identifica: racionalidade, razão, poder e objetividade (ebd. 86), “*Put simply, in order to have any impact on law one has to talk law’s language, use legal methods, and accept legal procedures. All these are fundamentally anti-feminist or [...] bear no relationship to the concerns of women’s lives*” (ebd. 160f.). No entanto, isso não é suficiente: é necessário também acrescentar o poder regulatório do direito, o qual é destacado por autoras feministas na tradição de Foucault. A violência legal produz o que ela apenas finge representar (Butler 1991: 17). Mesmo quando mulheres conquistam direitos específicos como mecanismos de proteção contra a violência patriarcal, esses direitos especiais *das* mulheres acabam por construir ao mesmo tempo a categoria “mulher” em sua vulnerabilidade específica, e possibilitam com isso sua regulação futura como tal (Brown 2000: 232).

Não apenas o modo de viver burguês e patriarcal, mas também a matriz heterossexual são assegurados pelo direito, da mesma forma argumentam autoras e autores da uma teoria feminista *queer*. Enquanto essa teoria destaca o status ficcional de “sexo”, “gênero” e “orientação sexual” e recusa a diferenciação entre sexualidade homossexual e heterossexual dado seu caráter histórico-contingente e ao mesmo tempo repressor (Halley 2002:82), e, portanto, assume como ponto de partida múltiplas formas de sexualidade e identidade; o direito trabalha como uma concepção restrita, a qual exige tanto a binaridade de gênero como fato e a heterossexualidade como norma (Elsuni 2007: 136). O discurso jurídico é um local central para a constituição, manutenção e regulação da sexualidade, especialmente da dicotomia Hetero-Homo: ele naturaliza as subjetividades sexuais, as constitui como desviantes ou normais e, subsequentemente, regula todas as relações para além da normalidade (Stychin 1995: 7). Conforme essas críticas, o direito é tanto expressão como também garantia das relações de dominação existentes, na medida em que ele estabelece modos de viver de cada uma das posições dominantes como universais no interior da hierarquia de poder.



1.2 Encobrimento/máscara

Segundo Neumann (1980/1936: 300), o ocultamento é a segunda função do direito além da garantia da troca de mercadorias: “A lei oculta a real dominação da burguesia, pois a invocação da dominação legal torna desnecessário confessar quem são dominantes de fato”. Não é apenas a lei que torna invisíveis as relações de dominação, mas sim a técnica jurídica como um todo. Esta é especialmente a abordagem do movimento dos *Critical Legal Studies* (CLS) dos Estados Unidos. Com a sua crítica à indeterminação, ou crítica à adjudicação, eles têm por objetivo deslegitimar a pretensão fundamental de neutralidade jurídica. A resolução de um caso jurídico seria desde o princípio indeterminada, a argumentação jurídica nada mais do que mera retórica: “*The experience of manipulability is pervasive, and it seems obvious that whatever it is that decides the outcome, it is not the correct application of legal reasoning under a duty of interpretive fidelity to the materials*” (Kennedy 1997: 31). Doutrinas jurídicas encobrem essa indeterminação fundamental, qual seja, a sua impregnação por meio da realidade socioeconômica (Frankenberg 2006: 104). Doutrinas seriam, nesse sentido, nada mais do que um vocabulário sofisticado e repertório de técnicas manipuladoras: “*Law is simply politics dressed in different garb*” (Hutchinson/Monahan 1984: 206).

Nem tanto a partir de uma crítica da ideologia, mas principalmente a partir de uma crítica do poder, Foucault (1998/1976: 107) interpreta o efeito do direito aqui esboçado enquanto modo de representação do poder no direito: o poder da lei teria surgido com o advento do estado absolutista. O direito desempenha, assim, o papel do código de apresentação do poder das sociedades ocidentais desde a idade média, na qual ele é refletido (enquanto teoria do direito) e, desde o Estado de Direito moderno, é visto como exclusivamente legítimo. Sendo assim, o direito é até hoje o código oficial do poder, ao passo que as tecnologias sutis do poder já se inscreveram há muito tempo em seus nichos, e por isso, não figuram de forma alguma enquanto tais segundo à argumentação clássica de Foucault. Em resumo, o direito estabiliza as relações de dominação existentes e as invisibiliza em sua forma de funcionamento.



1.3 Sujeito de Direito abstrato

O sujeito de direito abstrato é o terceiro *ponto de ataque* de objeções radicais. O conjunto de críticas e críticos se estende desde autores e autoras tão diferentes como o teórico do direito da revolução russa Eugen Pachukanis até representantes do pós-estruturalismo como Judith Butler. Esta última salienta que a limitação da linguagem jurídica “nos força a localizar o poder novamente na linguagem da violação do direito, conferir a essa violação o status de uma ação e reconduzi-la ao comportamento de um sujeito” (Butler 2006/1997: 125). A lei deixaria, assim, o sujeito ressuscitar novamente e as complexas estruturas institucionais tornarem-se invisíveis. Assim, produz-se a ideia de um sujeito perante a lei como premissa fundamental naturalizada, e, na sequência, tanto essa produção é encoberta, como a própria hegemonia reguladora (Butler 1991: 17).

Segundo Pachukanis, o sujeito produzido dessa forma seria o efeito da produção de mercadorias: na medida em que o trabalho humano concreto se transforma em abstrato para possibilitar a satisfação das necessidades por meio da troca de mercadorias, a qual requer sujeitos formalmente iguais, livres, soberanos e munidos de própria vontade, “todas as particularidades concretas que diferenciam um representante da espécie *homo sapiens* da outra diluem-se na abstração absoluta do homem em geral como sujeito de direito” (Paschukanis 1970/1924: 91 [versão brasileira, Boitempo 2017, e268]).

Autoras feministas, por outro lado, reconhecem no sujeito ontologicamente autônomo, autossuficiente e desembaraçado um discurso especificamente masculinista (Brown 2000: 342). Este transportaria a ficção patriarcal de um indivíduo unitário, separado e portador de direitos (Kiss 1995: 342). Isto seria problemático devido a três aspectos. Em primeiro lugar, não somente a desigualdade material dos sujeitos em sociedade é invisibilizada por meio da igualdade formal – de forma análoga como a elaborada pela teoria marxista do direito – mas também transporta, em segundo lugar, uma fantasia sempre masculina com a pressuposição da autonomia e da autogênese de um sujeito já pré-existente. A partir de uma perspectiva psicanalítica, essa concepção de autonomia seria nada mais do que a repressão primária da dependência fundamental do sujeito em relação ao princípio materno (Butler 1993: 41). Em terceiro lugar, a abstração de um sujeito monolítico é uma *Robisonada* capitalista-patriarcal, pois os



sujeitos não são fabricados como unidades discretas, mas “various markings in subjects are created through different kinds of powers – not just different powers. That is, subjects of gender, class, nationality, race, sexuality and so forth” (Brown 2000: 235).

A argumentação da estabilização das relações de dominação existentes, bem como de suas máscaras, aparece dessa forma novamente na crítica da constituição do sujeito jurídico.

1.4 Conexão com a autoridade estatal

As críticas do direito convergem em uma figura argumentativa que afirma a identidade entre o Estado e o Direito. Nos anos 1930, Franz Neumann (1980/1936: 16), cujo objeto de análise era o Estado de Direito moderno, desenvolveu a concepção fundamental materialista de que este estado consistiria na ligação entre soberania e liberdade, entre poder e direito (*Gewalt und Gesetz*) – e esses dois elementos não seriam passíveis de reconciliação. Isso também significa que o direito seria cunhado por ambos: ele constituiria uma ordem normativa, a qual, devido ao seu caráter coercitivo, diferencia-se de normas morais ou éticas também pela possibilidade de mobilizar o poder estatal (ebd: 28). Para Neumann, que investigou especialmente a desintegração do Estado de Direito na República de Weimar e no Nacional-Socialismo, isso traria como consequência, colocar-se ao lado do direito e engajar-se por sua imposição frente ao aparato do estado.

Quarenta anos depois, Nicos Poulantzas compartilhou essa perspectiva, tendo, no entanto, a modificado de forma marcante. A contraposição apresentada por Neumann é, para Poulantzas, não apenas irreconciliável, mas também ilusória. O direito não é a contrapartida de um poder irrestrito, mas sim parte integral da ordem repressiva. O Estado de Direito, que, ao contrário dos estados pré-capitalistas, possui em si o monopólio superior da violência e do terror, “promulga a regra e proclama a lei e assim conduz o campo primeiro da ordem, proibição e censura. Ele produz dessa forma o campo de aplicação e o objeto da violência” (Poulantzas 1978: 69). No entanto, Poulantzas também escolheu, no conceito de “Estatismo autoritário” (ver também Kannankulam 2008), assim como Neumann, a estratégia de investigar a degradação do Estado de Direito.



Críticas e críticos pós-estruturalistas rejeitam de forma mais fundamental o envolvimento com o Direito. Isso acontece de forma mais evidente em Giorgio Agamben (2002: 19), que dá um passo para além de Poulantzas: A violência não é mais apenas o outro lado da lei, mas o estado de exceção constitui o fundamento oculto sobre o qual repousa o sistema político como um todo. O poder soberano produz biopoliticamente, desde o princípio, a “vida nua”, ou seja, os indivíduos reduzidos a sua corporeidade, “de forma que toda tentativa de fundar as liberdades políticas a partir dos direitos civis se manifesta como nula” (ibd.: 190). Direitos (humanos) não seriam o outro do Estado, pelo contrário eles inscrevem a “vida nua” no Estado.

Ainda que Judith Butler não compartilhe a tese da exceção, ela persegue também uma argumentação do poder produtivo do Estado. No momento em que movimentos sociais progressistas priorizariam regulações jurídicas, eles ignorariam “o *poder discursivo* específico que é transmitido ao Estado quando este pode proceder com *meninas jurídicas*”. O estado produz ativamente as categorias jurídicas e regula os indivíduos com a ajuda destas, especialmente grupos socialmente não hegemônicos, como, por exemplo, homossexuais. Seu poder de controle se reforça dessa forma (Butler 2006/1997: 123). A prática da resignificação, a qual é de resto defendida por Butler politicamente, ou seja, a apropriação repetida e deslocadora de discursos, acaba, nos discursos jurídicos, sendo ocupada pelo Estado. Para ela, “o Estado resignifica sempre e exclusivamente sua própria lei, e essa resignificação significa uma expansão de sua jurisdição e de seu discurso” (ibd.: 160). Ademais este discurso é uma *fala* que o Estado sanciona: decisões de tribunais são as declarações sancionadas do Estado, ou seja, sua ramificação jurídica (ibd.: 155).

Um dos problemas mais fundamentais do direito a partir de uma perspectiva crítica da sociedade parece ser, nesse sentido, a sua conexão simbiótica com a autoridade estatal. O monopólio da violência do Estado é concebido assim fundamentalmente enquanto característica definidora do direito. Essa concepção é elaborada muito claramente contra uma tradição liberal na qual o direito é tematizado enquanto força pacificadora.



1.5 Função ética

Uma rejeição primordial do direito tal como a de Agamben é vista raramente, mesmo nas abordagens mais críticas do direito. A teoria de Franz Neumann oferece o exemplo mais paradigmático disso. Neumann atribui três funções à lei. As duas primeiras representam as já introduzidas: previsibilidade para a produção capitalista de mercadorias e o encobrimento das relações reais de poder. A terceira é chamada por ele de “função ética” (1967/1937: 26), ou seja, a “função protetora” (1980/1936: 246). Nesse caso, Neumann, refere-se à circunstância de que o direito garante segurança e uma certa medida de liberdade à classe trabalhadora (ebd.: 311), especialmente por meio da independência do juiz e da generalidade da lei. Ainda que direito possibilite apenas liberdade e igualdade formais; este possui, no entanto, o potencial de transcender às duas primeiras funções. Nesse sentido foi que historicamente a “racionalidade dos direitos em grande medida acabou por ser favorável aos pobres e trabalhadores” (1967/1937: 30).

Esse argumento da proteção dos mais fracos encontra-se também de forma semelhante na teoria do direito feminista. Autoras feministas, as quais rejeitavam os direitos exclusivamente devido ao seu caráter abstrato e individual, ignoravam o fato de que exatamente as mulheres precisam dessa forma de direitos, conforme argumenta Kiss (1995: 344). Grupos estigmatizados e suscetíveis a violações são os que mais podem ter proveito de um âmbito de proteção abstrato e impessoal. Wendy Brown reconhece (2000: 239) que, ainda que violações e desigualdades se inscrevam permanentemente em direitos sem questionar a própria estratificação social, a ausência de direitos deixaria essa situação, no entanto, completamente intacta.

Sarah Elsuni (2007: 139) salienta além disso que o discurso jurídico oferece um vocabulário geralmente reconhecido, por meio do qual problemas políticos e males sociais podem ser escandalizados. Ele oferece, enquanto disciplina argumentativa, um fórum para a articulação de perspectivas alternativas, exatamente para realidades de vida e experiências marginalizadas.



2. A forma de funcionamento contraditória da forma jurídica

A “função ética” do direito mantém-se não apenas para Franz Neumann como um “momento estranho, teoricamente não comprovado” (segundo Maus 1995: 509). Pelo contrário, demonstra-se claramente nesse momento a ambivalência fundamental das controvérsias críticas em relação ao direito. Como é possível que o direito reproduza as formas de dominação existentes e as encoberte, ao mesmo tempo em que, no entanto, oferece um mecanismo de proteção para àqueles, que são submetidos permanentemente a novas formas de opressão, para a manutenção das quais o direito, na dúvida, contribui a partir do recurso ao monopólio da violência?

Nos itens seguintes, eu irei rascunhar os contornos de uma possível explicação materialista, a qual se baseia em uma reconstrução das contribuições de teóricos do direito marxistas acima de tudo (para uma apresentação detalhada, veja Buckel 2007/2018). Assim, é possível demonstrar que as referências contraditórias ao direito se relacionam com sua estrutura marcada por essas contradições. Uma vez que isso seja reconhecido, também torna-se possível identificar de que forma movimentos sociais progressistas podem perseguir estratégias jurídicas.

2.1 Subjetivação e coesão

A tese de partida consiste em que uma teoria crítica deve conceber o direito enquanto expressão de relações sociais de força, as quais não apenas se manifestam no direito, mas são sim confrontadas com sua própria lógica. Trata-se, assim, de manter e analisar a tensão entre lutas sociais e relações de dominação (capitalistas, patriarcais, heterossexistas e racistas) de um lado, e, de outro, a forma específica de funcionamento do direito: as lutas por hegemonia, bem como o próprio efeito hegemônico (Foucault). Eu iniciarei pelo final, com a forma jurídica, uma vez que esta estabelece o âmbito estruturante, por meio do qual ocorrem confrontações por hegemonia no direito.

Direito, na forma de produção capitalista, assume o caráter de uma forma social, a forma jurídica. Formas sociais são as formas estruturais fundamentais capitalistas, as relações sociais *coaguladas*, as quais o guiam a agir em uma forma não imediatamente transparente e tornam as contradições sociais fundamentais processáveis. Elas são o efeito de uma forma de socialização, na qual os contextos



sociais se autonomizam frente aos seus produtores e produtoras e podem apenas gerar síntese social por meio de portadores específicos. A forma-valor é a forma social clássica, por meio do qual, segundo Marx, a sociabilidade do trabalho se apresenta no capitalismo. Não apenas teorias marxistas, mas também outras teorias sociais avançadas, defendem o ponto de vista de que as relações na modernidade se destacam por meio da *anonimização* e autonomização de subdivisões sociais – sejam essas denominadas sistemas, discursos, campos sociais ou tecnologias, isso depende da respectiva abordagem teórica. A teoria do direito materialista tem como premissa que uma sociedade marcada por antagonismos contínuos diversos e pela concorrência, não pode ser o produto consciente de uma convenção social, mas, pelo contrário, forma-se por detrás das costas dos seus membros, por meio de suas práticas, mediada precariamente por formas sociais.

A forma jurídica medeia, neste contexto, a sociabilidade dos indivíduos, na medida em que ela tanto produz sujeitos isolados uns em relação aos outros, quanto garante, ao mesmo tempo, a sua recomposição em uma unidade social externa. A forma de funcionamento do direito consiste, assim, em uma *subjetivação* muito específica, bem como em uma forma especial de *coesão* social. A subjetivação do sujeito de direito consiste na já anteriormente criticada produção de mônadas abstratas, unitárias, individuais e autônomas, as quais, por outro lado, aparecem como requisito naturais de toda a lei, como se fossem meramente reguladas por meio desta. Obviamente, essa forma de subjetivação é apenas um momento de processos sociais. Ela manifesta-se no dispositivo da subjetivação junto a outras formas de subjetivação: a dos possuidores de mercadorias em concorrência, a dos corpos da disciplina adestrados e impostos ao gênero, nos quais, ao mesmo tempo, uma identidade heterossexual do desejar é inscrita, bem como a do trabalho vivo inscrito biopoliticamente no valor, e a das tecnologias do eu reguladas politicamente, além da etnificação produzida a partir da nação. Nesse dispositivo constitui-se a forma hegemônica do ser humano moderno.

Apenas o sujeito de direito abstrato possui direitos subjetivos. Nem esses direitos, ou mesmo o próprio sujeito de direito são “mera ideologia” no sentido de uma falsa consciência, mas sim, ideologia no sentido de uma prática hegemonicamente corporificada, vivida, e tornada hábito por sujeitos e instituições. Nesses encontram-se os indivíduos de fato enquanto formalmente iguais e livres, independente do que eles venham a ser de fato.



A forma jurídica toma parte na produção das mônadas individualizadas. Seu processo de subjetivação opera segundo o modo da abstração: por essa forma, os indivíduos diferentes são conectados, *ao mesmo tempo*, enquanto abstratamente iguais. A igualdade social produzida por meio de abstração, aqui em relação aos indivíduos concretos e diferentes, é o modo central para transformar o incomensurável em comensurável. Ela possibilita a ligação dos membros da sociedade individualizados por meio de contratos, leis, decisões judiciais e atos da administração. Por meio de processos formais e normas abstratas, a sociabilidade se torna possível, e os indivíduos vedados em relação aos outros são ligados a um tecido social.

Sendo que a forma jurídica é um princípio estrutural fundamental, uma forma social do modo de socialização das sociedades do norte global, a ausência de direitos significa exatamente o mesmo que a situação de exclusão dessas sociedades. O discurso sobre direitos admite, de fato, a nossa interdependência social: “the mode of four being in the hands of others”, nas palavras de Buttler (2004: 34). Subjetividade jurídica é permanentemente disputada. Não é possível definir de uma vez por todas quem pertence a ela, a quem se atribui a capacidade de ser sujeito de direito. A história da exclusão é conhecida, ela atingiu as mulheres, os *Outros* vítimas de hierarquias raciais ou pós-coloniais. Hoje são especialmente os “ilegalizados”, a quem o status jurídico falha de fato. Tão problemática seja a constituição do sujeito hegemônico através do direito, tão ameaçadora é a negação da subjetividade jurídica. Desse modo, fica já demonstrada a estrutura fundamental contraditória da forma jurídica em sua forma de funcionamento.

2.2 O fantasma da forma jurídica

Formas sociais operam por meio de ações de atores sociais. Essas formas se abstraem no momento em que os atores se relacionam mutuamente enquanto sujeitos de direito, não em uma operação intelectual, mas sim na forma de rotinas, das quais eles não possuem consciência discursiva, em suas práticas cotidianas. Formas sociais tornam-se exatamente tecnologias de coesão, pois elas *acontecem* aparentemente como que automaticamente, por detrás das costas dos indivíduos. Prática humana torna-se autônoma nessas relações sociais coaguladas, que ao mesmo tempo as encoberta. Relações entre pessoas assumem, dessa forma, o caráter de objetividades



fantasmagóricas, como formulado por Georg Lukács (1968: 257). O particular nessas abstrações reais consiste, assim, no fato de que elas não são apenas meras abstrações imaginárias nas mentes das pessoas, mas sim que elas se concretizam apenas na prática. Uma teoria do fetiche que queira esclarecer essa circunstância é, assim, em certa medida, uma “teoria fantasmagórica” (Derrida 1995: 234).

Procedimentos jurídicos distinguem-se por meio de um alto grau de lógica própria: uma rede auto-referencial composta por leis, decisões dos juízes, ordenamentos processuais, comentários, opiniões jurídicas em livros especializados, petições judiciais, provas jurídicas, teorias do direito ou da filosofia do direito. Essa subsumi as circunstâncias sociais por meio de categorias jurídicas, ou, como descrito por Adorno, no “cercado das sistematizações” (ver acima). Os procedimentos não deixam o direito ao critério dos atos cotidianos, mas sim codificam as práticas sociais em sua semântica jurídica própria. Nos procedimentos, as decisões são arrancadas das relações de força e arrebatadas pela esfera do direito. Elas operam por meio de uma linguagem específica, de um conhecimento técnico, de mecanismos de exclusão social e por meio do estabelecimento de prazos próprios. Os atores individuais não podem mais recorrer de forma imediata às suas relações uma vez que estas tenham entrado em um procedimento, pois, nesses casos, estas já levam há muito tempo uma vida própria. Os procedimentos excluem os subalternos e são o terreno clássico dos intelectuais jurídicos, os quais têm conhecimento sobre tais procedimentos técnicos. Estes dominam, no sentido de Bourdieu, as regras do jogo do campo jurídico (ver Nour 2008). Os procedimentos produzem sua realidade própria – uma faticidade contra-fática. Parte dessa realidade é também o sujeito de direito, que é constituído apenas no procedimento, mas aparenta como se existisse antes mesmo deste. Possuir direitos aparece como característica natural, o que explica, porque, na genealogia da forma jurídica, teorias do direito natural desempenharam um papel significativo.

A função de encobrimento do direito, a qual é sempre novamente objeto de crítica, devido ao ocultamento das relações políticas “reais”, demonstra-se aqui não enquanto operação metafísica, mas sim como efeito da transformação de relações sociais em jurídicas. A realidade jurídica não é menos real que as sociais ou econômicas, é apenas uma relação codificada. A *dialética da forma jurídica* consiste na autonomização das relações sociais e não se imiscui nesse “encobrimento”, o fantasma da forma jurídica. Isso porque, como um efeito seu, ela produz necessariamente uma



autonomia relacional. Não se trata se existir simplesmente um *General do Estado-Maior* do comando, o qual poderia simplesmente dispor da forma jurídica ao utilizá-la como seu instrumento. Isso é reconhecidamente um clichê muito comum: como se os indivíduos como mais poder ou o “Estado” pudessem simplesmente servir-se do direito para seu próprio benefício. Formas sociais não são uma mera aparência, pois suas operações de abstração não acontecem exatamente apenas “dentro das cabeças” das pessoas, mas sim por meio dos seus atos. Elas adquirem, em sua autonomização, uma materialidade própria.

As “ficções de legalidade” (*Attrappen von Rechtlichkeit*, Luhmann 1995) devem ser diferenciadas da forma do direito, ou seja, técnicas que se apresentam elas próprias como jurídicas, como, por exemplo, os decretos executivos na “legislação” nacional-socialista, as quais, no entanto, não seguiam a lógica auto-referencial do direito já há muito tempo, mas sim a do sistema político. Apenas quando o direito pode se reproduzir de forma autônoma conforme a lógica própria descrita acima, trata-se então de uma forma jurídica moderna com sua autonomia relacional. Esse modo próprio autônomo de operação é essencial para a especificidade do direito em comparação ao frequentemente mobilizado pelo monopólio da violência estatal. Procedimentos jurídicos funcionam em sua auto-referência, na maioria dos casos, para além também da mera ameaça por meio da violência. Além disso, a forma jurídica começou a estabelecer-se para além dos estados nacionais há muito tempo. O monopólio da violência ou uma ligação de monopólios da violência (como na União Europeia) pode estabilizar essa autonomização. Seria, no entanto, uma falácia estatista derivar a “essência do direito” a partir desse processo. A forma jurídica é relacionalmente autônoma, não apenas em relação aos interesses econômicos, mas também da forma política. Com essa última, ela é historicamente intimamente ligada; tribunais são institucionalizados enquanto aparatos de Estado, ao mesmo tempo, no entanto, a forma jurídica é necessariamente separada da forma política. A independência dos juízes, a necessidade de uma argumentação jurídica, os procedimentos específicos seguem uma lógica jurídica, e não política. Nesse sentido, há uma diferença fundamental, ao contrário de Poulantzas e Agamben, se práticas estatais são definidas ou reguladas conforme a lei, ou se elas são simplesmente executadas. Não é o “Estado” que faz a lei – uma naturalização *politológica* – mas sim a rede jurídica auto-referencial que *produz* o que é válido enquanto direito. Críticas, que descrevem o direito enquanto puro



“despojamento” (*Entäußerung*) do Estado, permanecem não apenas em um “soberanismo”^{2NT} herdado, o qual concebe relações de poder como se elas derivassem de um “sol da soberania” (Foucault 1998/1976: 114), mas também, acima de tudo, não reconhecem a intrincada materialidade da forma jurídica.

Essa forma social autonomizada, fantasmagórica, com seus procedimentos jurídicos é o fator decisivo para a estrutura fundamental contraditória do direito, pelo seu “intrincamento”, no sentido de Ingeborg Maus. Ela desenvolve um sobrepeso sobre os indivíduos, expropria-os por meio desses procedimentos e não é acessível por meio de sua consciência prática. *Ao mesmo tempo*, essa estrutura fundamental, no entanto, significa um “adiamento do poder” (*Aufschub der Macht*), que se fecha contra o acesso imediato dos interesses dos mais poderosos. Sendo a forma jurídica relacionalmente autônoma, ela não pode ser diretamente instrumentalizada para o exercício de poder. Estratégias jurídicas exigem muito mais o envolvimento com a dinâmica própria dos procedimentos jurídicos. Se o conceito “função ética do direito” faz algum sentido, então este.

2.3 Ordem normativa hegemônica

As relações de força, e aqui chego ao segundo momento da relação entre forma jurídica e lutas concretas por hegemonia, não podem encontrar, segundo o que foi até aqui desenvolvido, nenhuma ilustração direta no direito, pois isto seria bloqueado devido à autonomia relacional da forma jurídica. O resultado dos procedimentos jurídicos é uma ordem normativa: ela normaliza o que é jurídico, um modo específico de viver e categorias específicas (como, por exemplo, “mulher”, ou “família”, ou mesmo “estabelecimento comercial equipado ou em funcionamento”), as quais orientam práticas de conduzir-se a si mesmo. As relações de força social inscrevem-se nessa ordem normativa enquanto consenso hegemônico. Hegemonia, compreendida enquanto uma visão de mundo, na qual se baseiam preferências, gostos, a moral, os costumes e os princípios filosóficos da maioria, e na qual o tecido da vida social como um todo se expande (ver Buckel/Fischer-Lescano 2007) encontra, assim, de uma forma sutil, entrada na forma jurídica: por meio dos procedimentos jurídicos.

² Soberania, a propósito, não é um conceito das ciências sociais, mas sim uma categoria jurídica.

^{NT} Optou-se por adotar o neologismo como sugerido pela autora na versão alemã para manter a diferença da palavra soberania.



Os intelectuais jurídicos organizam o consenso hegemônico sob os requisitos materiais da forma jurídica conforme aqui esboçado. Eles dominam, com a argumentação jurídica, uma técnica específica de conhecimento e organizam os procedimentos. Enquanto os “grandes intelectuais”, filósofos e filósofos, teóricas do direito discutem reflexões sobre o sentido e finalidade do direito e sua atual pertinência, reserva-se à movimentada prática cotidiana dos “pequenos intelectuais”, os quais se restringem estritamente aos padrões consentidos (Demirović 199: 26), organizar a hegemonia na argumentação jurídica a partir do conhecimento imanente ao sistema jurídico. As formas jurídicas argumentativas são o quadro de referência material para diferentes normas e decisões, o qual faz com que soluções encontradas sejam fixadas no tempo e tornem-se passíveis de reprodução: o que estabelece figuras jurídicas, possibilita sistematização e diferenciação, salva modelos de solução, bem como conflitos passados.

A argumentação jurídica isola-se dessa forma contra o questionamento permanente e funciona enquanto “regra de interrupção da justificação na procura por fundamento de razão” (*Stoppregel für Begründung suchendes rasonnieren*) (Luhmann 1995: 387). Na medida em que a argumentação jurídica aparece como procedimento imanente, puramente técnico, enquanto imperativo jurídico – como afirma a crítica principal dos *Critical Legal Studies* (Kennedy 1997: 1f.) – a produção de hegemonia é “invisibilizada”. Tanto a dogmática jurídica, quanto a teoria do direito comportam-se como se houvesse um motivo legítimo último e principalmente neutralmente técnico para cada uma das decisões. Hegemonia torna-se significativa exatamente no ponto de ruptura da forma jurídica, na frágil exigência de legitimação de suas figuras jurídicas. Esse é o momento, no qual os intelectuais jurídicos precisam conseguir desenvolver uma argumentação hegemônica, uma tal argumentação que formule um consenso “ético-político”, ainda que assimétrico, uma “vontade coletiva” complexa, sobre a base das atuais relações de força.

A argumentação jurídica oferece para essas práticas hegemônicas uma forma de estrutura para a universalização de projetos por hegemonia. Tanto a abstração, como também os procedimentos de justificação formalizados oferecem, com as figuras jurídicas já estabelecidas – e com sua fixação, sistematização e capacidade de reprodução – uma reserva para a argumentação, a qual é, dessa forma, desagravada de sua arbitrariedade, no sentido de um interesse particular, por meio da coerção formal.



Lutas por hegemonia são normalizadas também por meio dessa coerção formal, ainda que a forma jurídica funcione enquanto uma forma de alívio universalizante: a dominação burguesa, segundo o entendimento de Gramsci, depende de compromissos e concessões feitas aos dominados, bem como da universalização dos interesses sociais dominantes, os quais apenas dessa forma podem tornar-se intelectualmente, culturalmente e politicamente dirigentes. A classe burguesa criou superestruturas (como o direito) para a generalização de seu modo de viver, enquanto atividades organizatórias, as quais formulam objetivos sociais (Demirović 2007: 31). Dessa forma, a posições que se imbricam na ordem normativa tornam-se universais e assim hegemônicas. Uma definição do direito como técnica de dominação repressiva caracterizada pelo monopólio da violência estatal ignora, assim, não apenas a materialidade própria do direito, mas também, além disso, seu modo de funcionamento enquanto organizador da hegemonia. Para Gramsci nunca restou dúvida de que o momento coercitivo do direito é apenas um momento e, na dúvida, o menos importante de seu caráter integral.

Figuras jurídicas são produtos sedimentados seletivamente de forma estratégica oriundos de conflitos passados. Uma argumentação que ignora isso ou que se distancia sem esforço argumentativo dessa perspectiva, revela-se como arbitrária. Juristas não podem, nesse sentido, resignificar leis como bem entenderem, como Butler insinua (ver acima). A argumentação deve, pelo contrário, absorver as figuras jurídicas hegemônicas e, assim, reproduzi-las e desloca-las: a autonomia relacional do direito em sua prática cotidiana. Opiniões jurídicas “majoritária” e “minoritária” reproduzem em uma abertura inigualável o estado atual do consenso hegemônico no direito. Cláusulas gerais, como por exemplo, “bons princípios” ou “ordem objetiva dos valores” são os seus curingas parcamente mal mascarados.

Forças sociais inscrevem, assim, respectivamente seus recursos e estratégias enquanto projetos hegemônicos ou contra-hegemônicos na forma jurídica e lhe conferem, portanto, formato concreto. Isso significa necessariamente que interesses subalternos sempre serão expressados no direito desde que eles consigam superar os filtros do procedimento e dar entrada na argumentação e prática jurídica (ver Buckel 2008).



3. A socialização da forma jurídica

Eu procurei demonstrar, que a forma ambivalente dos movimentos sociais de lidar com o direito não é meramente acidental, mas se relaciona com a própria estrutura fundamental contraditória do direito. Este pode ser analisado enquanto forma social, a qual só pode ser apenas decifrada por meio de crítica teórica, e que se impõe enquanto um complexo saber-poder por meio das práticas cotidianas de atores sociais críticos, sem alcançar a sua consciência prática. A forma social subjetiva os indivíduos enquanto mônadas capitalistas patriarcais e os agrupa em uma unidade externa novamente. Seus procedimentos produzem uma ordem normativa hegemônica, que confere às relações sociais a aparência de justiça universal, na medida em que os procedimentos mascaram na forma de decisões técnicas a impregnação política de seus resultados. Ao mesmo tempo, no entanto, a forma jurídica significa, devido à sua autonomia relacional, sempre também um “adiamento do poder” e possibilita por meio de sua infraestrutura universalizante que projetos contra-hegemônicos tenham entrada e sejam então dotados com a dignidade da validade normativa. Dado que essa ordem normativa é o código oficial do poder, as relações de poder sociais capturadas nos procedimentos formais podem também ser escandalizadas, diferentemente dos sutis micro-poderes. Além disso, todas as relações de poder nas entrelinhas do direito são, a princípio, passíveis de crítica enquanto exercícios de poder não oficiais e injustos, exatamente porque a forma jurídica, enquanto código do poder universal e oficial, transporta a pretensão de que nenhuma relação de poder possa existir para além dela.

Uma forma crítica de lidar com o direito não pode insistir nem em uma recusa niilista do direito, nem na tentativa de servir-se do direito enquanto instrumento neutro. Trata-se, muito mais, de desenvolver uma *sensibilidade para sua forma de funcionamento contraditória*: “In other words, how might the paradoxical elements of the struggle for rights in an emancipatory context articulate a field of justice beyond ‘that which cannot not want’?” (Brown 2000: 240).

Uma abordagem sócio-crítica poderia se desenvolver no sentido de, tomando por conhecimento as contradições da forma jurídica, levar a sério a sua materialidade e impulsionar para adiante suas promessas reais de universalidade e justiça. Este envolver-se com a forma jurídica significaria que políticas contra-hegemônicas também seriam perseguidas no âmbito do quadro estratégico-seletivo da forma jurídica, e isso



representaria também um envolver-se permanente com subjetividade jurídica abstrata, com os procedimentos, com a argumentação jurídica, bem como com os intelectuais jurídicos. Essa estratégia esconde claramente riscos, pois uma forma de lidar consciente com isso não reflete de que forma os subalternos podem ser tornados passivos por meio do direito. Passivação quer dizer, a partir da teoria da hegemonia, o não questionamento da divisão do trabalho entre manual e intelectual (aqui dos intelectuais jurídicos) e, assim, uma obstrução para formas institucionais novas e autônomas (Adolphs/Karakayali 2007: 124f.). Exatamente devido aos procedimentos autonomizados, é que essa forma de proceder é atribuída aos intelectuais jurídicos necessariamente, os quais conseguem se orientar no cercado das sistematizações. Assim, especialmente no plano do direito transnacional constituíram-se diversos *Think-Thanks* jurídicos de esquerda, que também eles próprios perpetuam a divisão do trabalho manual e intelectual. Isto não é menos problemático, pois, “na medida em que eles precisam se inscrever no terreno hegemônico vigente, projetos contra-hegemônicos correm o mesmo risco de contribuir para a passivação dos subalternos” (ebd.: 126).

Um movimento emancipatório deve, no entanto, convergir fundamentalmente para uma ativação dos subalternos, para uma mobilização de sua criatividade (ebd.: 125). A partir de uma perspectiva da teoria do direito, isso significaria uma socialização das relações jurídicas, ou seja, o objetivo seria uma apropriação social do direito, para garantir institucionalmente formas de subjetivação ativadoras de projetos originados em modos de viver alternativos. Uma visão de mundo desenvolvida a partir dessa base poderia se inscrever na ordem normativa, a qual é a forma jurídica, e tornar-se generalizável a partir de sua estrutura universalizante. Para isso, deve-se arcar com os intelectuais jurídicos temporariamente. Seu status seria, no entanto, provisório: enquanto tradutores e tradutoras da forma jurídica no contexto de um movimento social mais amplo.

Principalmente nos Estados Unidos, há uma prática política de sucesso oriunda dos movimentos na tradição das lutas pelos direitos civis, a qual utiliza tribunais enquanto fórum de protesto. Processos oferecem, enquanto parte de uma campanha política, a possibilidade de somar-se ao peso político implícito de cada procedimento jurídico (ver também Bear 1998: 249). Nos pontos de ruptura das figuras jurídicas, pode-se, por meio da prática da tradução e politização, revelar o caráter político: uma



estratégia que é especialmente priorizada pelo *Critical Legal Studies*. O objetivo não se limita à vitória no interior da sala de audiência, mas visa à mobilização de um movimento social para que se possa obter um sucesso político sem vitória processual – “*sucess whitout victory*” (Lobel 2004). Wendy Brown conclui que, nos Estados Unidos, nas últimas duas décadas, ocorreu exatamente uma transposição do local de realização do protesto social das ruas para as salas de audiência (2000: 230). Esse é certamente o motivo pelo qual, especialmente os *Critical Legal Studies* há bastante tempo conduzem um discurso sobre os sentidos e despropósitos de estratégias jurídicas.

Requisito para uma socialização do direito – ao final da qual poderia se observar uma superação da própria forma jurídica – é um processo de aprendizado contínuo, no qual é necessário refletir sempre, ao longo de análises estratégicas de contextos concretos, as experiências com a estrutura fundamental contraditória do direito. Esta é a condição necessária, no entanto, ainda não suficiente para uma socialização do direito. Dado que o direito é uma forma social, assim como a forma valor e a forma política, e, assim como essas, surge da formação histórica do capitalismo, não é possível uma extinção do direito no interior do capitalismo. Pelo contrário, capitalismo sem forma jurídica significa possivelmente o permanente estado de exceção, por meio do qual os aparatos do estado se libertam do direito – o poder da lei (*die Gewalt vom Gesetz*), nas palavras de Neumann. A sociabilidade realizada por detrás das costas dos sujeitos, na qual exploração e dominação se impõem por meio das formas sociais, pode ser apenas superada por meio da democratização de todos os espaços sociais – principalmente das relações de divisão do trabalho, bem como da produção da riqueza social. A forma jurídica é apenas um momento desse todo social e não se trata do local privilegiado de sua superação, o que Engels e Kautsky (1887/1962) com sua crítica do “socialismo jurídico” já haviam expressado. A forma jurídica consiste, no entanto, em um terreno de luta, no qual movimentos sociais podem alcançar sucesso (*Erfolge*) ou vitória (*Siege*). Fundamental é que as decisões jurídicas possibilitem e não bloqueiem uma tal transformação fundamental.



Referências bibliográficas

Adolphs, Stephan/Karakayali, Serhat (2007): Die Aktivierung der Subalternen – Gegenhegemonie und passive Revolution, in: Buckel/Andreas Fischer-Lescano 2007, pp. 121-140.

Adorno, Theodor W. (1994): Negative Dialektik. GS, Vol. 6, 8. Edição. Frankfurt am Main.

Agamben, Giorgio (2002): Homo sacer. Die souveräne Macht und das nackte Leben. Frankfurt am Main.

Baer, Susanne (1998), Inexcitable Speech. Zum Rechtsverständnis postmoderner feministischer Positionen in Judith Butlers „Excitable Speech“, in: Antje Hornscheidt/Gabriele Jähnert/Annette Schlichter (Org.): Kritische Differenzen – geteilte Perspektiven, Opladen 1998, pp. 229-252.

Brown, Wendy (2000): Suffering Rights as Paradoxes, in: Constellations, 7(2), pp. 208-229.

Buckel, Sonja (2007): Subjektivierung und Kohäsion. Zur Rekonstruktion einer materialistischen Theorie des Rechts. Weilerswist.

– (2008): Feministische Erfolge im transnationalen Recht: Die juristische Aufarbeitung des japanischen Systems sexueller Sklaverei, in: Leviathan, vol. 36(1), pp. 54-75.

–/Fischer-Lescano, Andreas (Org.) (2007): Hegemonie gepanzert mit Zwang – Zivilgesellschaft und Politik im Staatsverständnis Antonio Gramscis. Baden-Baden.

Butler, Judith (1991): Das Unbehagen der Geschlechter. Frankfurt am Main.

– (1993): Kontingente Grundlagen: Der Feminismus und die Frage der ‘Postmoderne’, in: Seyla Benhabib/Judith Butler/Drucilla Cornell/Nancy Fraser (Org.). Der Streit um Differenz. Frankfurt am Main, pp. 31-58.

– (2004): Undoing Gender. New York.

– (2006/1997): Haß spricht: zur Politik des Performativen. Frankfurt am Main.

Demirović, Alex (1999): Der nonkonformistische Intellektuelle. Die Entwicklung der Kritischen Theorie zur Frankfurter Schule. Frankfurt am Main.

– (2007): Politische Gesellschaft – zivile Gesellschaft. Zur Theorie des integralen Staates bei Antonio Gramsci, in: Buckel/Fischer-Lescano 2007, pp. 21-41.



Derrida, Jacques (1995): *Marx' Gespenster. Der verschuldete Staat, die Trauerarbeit und die neue Internationale.* Frankfurt am Main.

Engels, Friedrich /Karl Kautsky (1887/1962): *Juristen-Sozialismus Karl Marx/Friedrich Engels - Werke.* (Karl) Dietz Verlag, Berlin. Vol 21, 5. Edição 1975, reimpressão da 1a. edição, 1962, Berlin/DDR. pp. 491-509.

Elsuni, Sarah (2007): *Zur ReProduktion von Machtverhältnissen durch juristische Kategorisierungen am Beispiel 'Geschlecht'*, in: Lena Behmenburg u.a. (Org.). *Wissenschaft(f)t Geschlecht. Machtverhältnisse und feministische Wissensproduktion.* Königstein (Taunus), pp. 133-147.

Foucault, Michel (1998/1976): *Der Wille zum Wissen. Sexualität und Wahrheit 1.* 10. Edição. Frankfurt am Main.

Frankenberg, Günter (2006): *Partisanen der Rechtskritik. Critical Legal Studies etc.*, in: Sonja Buckel/Ralph Christensen/Andreas Fischer-Lescano (Org.). *Neue Theorien des Rechts.* Stuttgart, pp. 97-116.

Halley, Janet (2002): *Sexuality Harassment*, in: __./Wendy Brown (Org.). *Left Legalism/Left Critique.* Durham & London, pp. 80-104.

Hutchinson, Allan C./Monahan, Patrick J. (1984): *Law, Politics, and the Critical Legal Scholars: The Unfolding Drama of American Legal Thought*, in: *Stanford Law Review*, 36, pp. 199-245.

Kannankulam, John (2008): *Autoritärer Etatismus im Neoliberalismus. Zur Staatstheorie von Nicos Poulantzas.* Hamburg.

Kennedy, Duncan (1997): *A Critique of Adjudication.* Cambridge Mass.

Kirchheimer, Otto (1976/1930): *Reichsgericht und Enteignung: Reichsverfassungswidrigkeit des Preußischen Fluchtliniengesetzes?*, in: __./Wolfgang Luthardt (Org.). *Von der Weimarer Republik zum Faschismus: Die Auflösung der demokratischen Rechtsordnung.* Frankfurt am Main, pp. 77–90.

Kiss, Elizabeth (1995): *Alchemy or Fool's Gold? Assessing Feminist Doubts About Rights*, in: *Dissent*, pp. 342-347.

Lobel, Jules (2004): *Courts as Forums for Protest.* Working Paper 213, Disponível em: <http://law.bepress.com/expresso/eps/213>, Último acesso: 20.08.2007.



Luhmann, Niklas (1995): Das Recht der Gesellschaft . Frankfurt am Main.

Lukács, Georg (1968): Die Verdinglichung und das Bewusstsein des Proletariats. Werke Vol. 2, in: _____. Geschichte und Klassenbewusstsein. Berlin.

MacKinnon, Catharine A. (1993/1987): Difference and Dominance: On Sex Discrimination, in: D. Kelly Weisberg (Org.). Feminist Legal Theory. Foundations. Philadelphia, pp. 276-287.

Maus, Ingeborg (1995): Freiheitsrechte und Volkssouveränität. Zu Jürgen Habermas' Rekonstruktion des Systems der Rechte, in: Rechtstheorie, Vol. 26(4), pp. 507-562.

Neumann, Franz (1967/1937): Der Funktionswandel des Gesetzes im Recht der bürgerlichen Gesellschaft , in: ____ (Org.). Demokratischer und autoritärer Staat. Beiträge zur Soziologie der Politik. Frankfurt am Main, pp. 7-57.

– (1980/1936): Die Herrschaft des Gesetzes. Frankfurt am Main.

Nour, Soraya (2008): Bourdieus juridisches Feld: die juristische Dimension der sozialen Emanzipation, in: Sonja Buckel/Ralph Christensen/Andreas Fischer-Lescano (Org.). Neue Theorien des Rechts. Stuttgart, pp. 179-200.

Paschukanis, Eugen (1970/1924): Allgemeine Rechtslehre und Marxismus. 3. edição. Frankfurt am Main. [Versão Brasileira: Teoria Geral do Direito e Marxismo (2017), São Paulo, Boitempo, eBook].

Poulantzas, Nicos (1978): Staatstheorie: politischer Überbau, Ideologie, sozialistische Demokratie. 1. Edição, Hamburg.

Smart, Carol (1989): Feminism and the Power of Law. London/New York.

Stychin, Carl F. (1995): Law's Desire. Sexuality and the Limits of Justice, New York.

Sobre a autora

Sonja Buckel

Professora de Teoria Política no Departamento de Ciência Política da Universidade de Kassel, Instituto de Ciências Sociais.

A autora é a única responsável pela redação do artigo.

